

1 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR: UMA ALTERNATIVA EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

1 THE FAMILY CONSTELLATION: AN EFFECTIVE ALTERNATIVE IN RESOLVING CONFLICTS UNDER FAMILY LAW

Adenilson Souza Cunha Júnior¹
Rubens Vinicius Vieira Nascimento²

Recebido em:	05/03/2021
Aprovado em:	10/06/2021

RESUMO: Os procedimentos consensuais de resolução de conflitos cultivam um novo jeito de compreender as demandas familiares no âmbito judicial, a fim de estabelecer um espaço colaborativo no qual todas as partes são beneficiadas e participam ativamente no encontro de uma saída para a lide apresentada. Nesse sentido, surge a Constelação Familiar fundamentada nos estudos do filósofo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger trilhando a teria das “Ordens do Amor” suscitando uma modificação nos padrões adotados diante dos litígios. Com efeito, o presente artigo oportuniza um estudo acerca da eficácia do método, sua manifestação no território brasileiro e a sua viabilidade nas ações de família, observando a experiência do magistrado Sami Storch nas vivências propostas na Comarca de Amargosa, interior da Bahia.

5

PALAVRAS-CHAVE: Direito sistêmico. Conflitos. Famílias.

ABSTRACT: Consensual conflict resolution procedures cultivate a new way of understanding family demands in the judiciary, in order to establish a collaborative space in which all parties benefit and actively participate in finding a way out. In this sense, the Family Constellation emerges based on the studies of the German philosopher and psychotherapist Bert Hellinger treading the would of the "Orders of Love" raising a change in the standards adopted in the face of disputes. In fact, this article provides an opportunity to study the effectiveness of the method, its manifestation in the Brazilian territory and its viability in

¹ Doutor em Educação pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Educação à distância pelo Centro Universitário COC. Licenciado em Pedagogia pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia. Professor da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Educação de Jovens e Adultos, atuando principalmente nos seguintes temas: Estado, Políticas Públicas e Educação de Jovens e Adultos, Formação de Professores para Educação de Jovens e Adultos; Educação de Jovens e Adultos na América Latina. Estudos Comparados em Educação. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2046813448859972>
E-mail: adenilsoncunha@uesb.edu.br

² Especialista em Direito da Família pela Universidade Cândido Mendes. Especialista em Direito Administrativo e Licitações pela Faculdade Única de Ipatinga. Especialista em Direito Imobiliário pela Faculdade Única de Ipatinga. Bacharel em Direito pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Vitória da Conquista. Advogado, servidor público, professor universitário da Faculdade Santa Cecília (FASC) e da Faculdade de Ciências Humanas do Estado de São Paulo (FACIC). Conselheiro da Jovem Advocacia da OAB Vitória da Conquista, parecerista da revista Direito em Debate da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul e escritor de artigos científicos. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2595312349330029>
E-mail: rubensvieiraadv@gmail.com

family actions, observing the experience of magistrate Sami Storch in the proposed experiences in the Amargosa County, Bahia.

KEY-WORD: Systemic Law. Conflicts. Families.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário Brasileiro não tem conseguido apresentar bons resultados adotando a tradicional forma de resolução dos conflitos, a judicialização, posto que as ações em curso são indubitavelmente superiores à quantidade de magistrados, resultando em sobrecarga processual e uma grave crise de efetividade afetando todos os envolvidos.

Ademais, a solução das divergências ocorre em um período superior ao desejado, verificando-se ainda um acentuado número de recursos devido ao inconformismo de uma ou ambas as partes da sentença proferida, prologando em demasia o sofrimento experimentado e intensificando o clima de animosidade.

Visando a modificação desse contexto, os métodos alternativos de solução de conflitos previstos na Lei de Mediação, na resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça e no Código de Processo Civil são estimulados no emprego de uma postura colaborativa das partes e da superação do modelo adversarial por tantos anos incentivado para um ambiente consensual em que as partes são protagonistas na resposta ao pleito.

Isto posto, as ações de família apresentam-se de forma demasiada, superlotando as varas especializadas, exigindo a atenção dos magistrados e celeridade no intuito de proferir uma sentença de mérito que ponha fim ao litúgio de modo adequado e estável.

Desse modo, as formas alternativas de solução de conflitos devem ser incentivadas por todos os atores processuais, desde os advogados, conciliadores e mediadores, bem como pelos magistrados contribuindo para a obtenção de um ambiente salutar, aspirando a paz social e a manutenção dos vínculos nas famílias. A pesquisa parte do seguinte problema: A Constelação Familiar é um método eficaz na resolução dos conflitos familiares e capaz de proporcionar aos envolvidos um resultado adequado e duradouro?

A pertinência do tema mostra-se patente, diante de um cenário em que os procedimentos consensuais são estimulados pelo ordenamento jurídico e constituem práticas que tratam de forma satisfatória os conflitos, alcançando na constelação familiar ou constelação sistêmica uma ferramenta para o êxito do diálogo entre as partes e construção de

um resultado conjunto no qual todos ganham, eliminando o clima de animosidade e ressignificando fatos, sentimentos.

O presente trabalho pretende averiguar os benefícios do método Constelação Familiar para a harmonização das relações familiares e atenuação dos litígios nas varas de família. Por outro lado, descrever sua origem, viabilidade e como manifesta-se o seu emprego no território brasileiro, diante da crise do modelo adversarial tão tradicional no Poder Judiciário. Do mesmo ponto de vista, examinando se a técnica pode ser aplicada tanto de modo individual quanto coletiva e de maneira simultânea com a conciliação e a mediação.

Assim, percorre-se a teoria Hellingeriana explanando as ordens do amor e como elas conduzem a determinadas situações vivenciadas nas famílias. Em virtude disso, a utilização da multidisciplinariedade e do sistema multiportas na mitigação dos litígios.

Com efeito, estudos preliminares de sua aplicação na Comarca de Amargosa/Bahia revelaram elevados índices de acordo nos processos judiciais a que as partes foram submetidas a vivência proposta.

Portanto, o presente artigo científico demonstra o propósito de promover uma revisão de literatura a respeito do tema, contudo, o pesquisador não tem a pretensão de exaurir o assunto, fomentando o debate para futuras discussões na comunidade acadêmica.

7

2. A CRISE NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E O SISTEMA MULTIORTAS

Em princípio, cabe destacar que a cultura litigante adotada no Brasil ocasionou um considerável aumento na quantidade de ações processuais tramitando no âmbito do Poder Judiciário, acarretando uma grave crise de efetividade, a qual despertou a necessidade de utilização de métodos alternativos que modificassem esse cenário, propiciando as partes autonomia e celeridade no curso do processo.

[...] há a necessidade de estabelecimento de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade, qualidade e controle à sua prática (BATALHA; VIEIRA, 2017, p. 51).

Logo, as pessoas envolvidas necessitam de espaço para dirimir suas controvérsias de modo salutar, optando-se por uma postura colaborativa superando o tradicional método adversarial e sendo proporcionado a exteriorização de sentimentos, ideias, caminhando em busca de um resultado que preze pela satisfação mútua.

Assim, diversas legislações incitam a adoção de um novo olhar diante dos conflitos, como por exemplo a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça no ano de 2010 idealizando a Política Nacional de tratamento adequado dos conflitos, sendo complementada posteriormente pela Lei de Mediação e assim como encontrando respaldo no Novo Código de Processo Civil.

[...] diante da crise de efetividade e sobrecarga processual decorrida no papel central exercido pelo Estado na resolução de conflitos, chegou-se a um momento de mudança, em que é notório o incentivo legislativo às formas consensuais de solução de conflitos, cabendo àqueles que atuam no judiciário incentivarem tais práticas (BENEDITO; SANTOS, 2017, p. 141).

Como resultado, percebe-se uma necessidade de mudança de paradigmas, principalmente no âmbito do Direito das Famílias, defendida por ROSA (2018, p.61) de forma que “[...] a intervenção do Estado deve apenas ser e tão somente ter o condão de tutelar a família e dar-lhe garantias, inclusive de ampla manifestação de vontade de que seus membros vivam em condições propícias à manutenção do vínculo afetivo”.

Por certo, apenas a criação de novas leis não é suficiente para a obtenção de uma cultura de paz, dotada de decisões rápidas e com segurança jurídica. Assim sendo, Benedito; Santos (2017) expõem o dever de divulgar os benefícios dos métodos alternativos de soluções de conflitos e a adoção de uma cultura que evite o processo, permitindo aos sujeitos ferramentas para sanar seus problemas de forma independente.

Entretanto, essa conjuntura modificar-se-á apenas com a colaboração de todos e não apenas com a implementação de uma nova norma no ordenamento jurídico. Da mesma forma, o estabelecimento deste ambiente colaborativo depende tanta do Estado quanto das partes, diante das lides sociais, possuindo como métodos mais comuns para um tratamento adequado dos conflitos, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Por outro lado, uma nova técnica surge oportunizando o exame das contendas obtendo um resultado surpreendente.

Nesse sentido, além da mediação e da conciliação observa-se o surgimento de uma nova prática, a constelação familiar sistêmica. Essa iniciativa encontra-se em consonância com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125/2010, que incentiva práticas que proporcionam tratamento adequado dos conflitos apresentados no judiciário. Sendo utilizado em muitos casos antes da tentativa de conciliação entre as partes (BATALHA; VIEIRA, 2017, p.42).

Dessa forma, nas próximas linhas será realizada uma análise da origem do instituto da Constelação Familiar, também denominado de direito sistêmico, como manifesta-se no Brasil,

os resultados de seu emprego e direcionando para a obtenção de uma resposta ao problema elencado sobre a eficácia do instituto nos litígios no âmbito das varas de famílias.

3. A CONSTELAÇÃO FAMILIAR: INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

A família contemporânea, também denominada como eudemonista, orienta-se pelo afeto entre seus membros, de forma que este elemento é visto como imprescindível para a criação de um espaço de realização dos indivíduos em busca de sua felicidade. Dessa forma, os diversos arranjos familiares representam, de modo democrático, as diferentes manifestações do exercício do amor no contexto familiar e refletem uma sociedade plural, direcionando-se à efetivação de modo pleno da felicidade dos indivíduos, assim como corroborando na construção de uma sociedade mais fraterna, igualitária e inclusiva (ROSA, 2018).

No intuito de promover uma solução eficaz e duradoura, destaca-se a Constelação Familiar resultado dos estudos formulados por Bert Hellinger, conceituada como um método psicoterapêutico, de cunho filosófico que visa de modo interdisciplinar promover a superação de impasses familiares. A proposta terapêutica consiste na utilização de bonecos para detectar e solucionar os emaranhados, por meio de representações as situações adversas encontradas no ambiente familiar, isto é, as dificuldades encontradas nos relacionamentos cultivados. Contudo, todas as soluções propostas para essas adversidades deverão estar em consonância com determinadas normas que orientam o sistema familiar denominadas como “Ordens do Amor” (LOPES; COSTA, 2018).

Tendo em vista a importância da família como primeira instituição social da qual o ser humano participa em sua vida e suas repercussões na coletividade, o psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (2007,p.81) exalta sua imprescindibilidade nos seguintes termos: “Os sistemas familiares têm uma força tão grande, vínculos tão profundos e algo tão comovente para todos os seus membros [...] A família dá a vida ao indivíduo. Dela, provém todas as suas possibilidades e limitações”.

3.1 DAS ORDENS DO AMOR: HIERARQUIA, PERTENCIMENTO E EQUILÍBRIO

O referido doutrinador explana sobre as ordens do amor e como elas influenciam na adoção de determinados atos e circunstâncias experimentadas. Sob o mesmo ponto de vista, disserta sobre os emaranhamentos que seriam vínculos existentes entre as gerações familiares

que provocariam o emprego de certos comportamentos de modo inconsciente esclarecendo que “uma pessoa repete um destino que lhe é desconhecido”. (HELLINGER, 2007, p. 13).

Aliás, salienta a existência de uma consciência coletiva que orientaria todos os membros do grupo familiar, decorrendo a necessidade de equilíbrio nessas relações, ainda que para restabelecer esse ambiente fosse necessário a perpetuação daquela situação adversa em mais de uma geração. Assim, “[...] a injustiça que foi cometida em gerações anteriores será representada e sofrida posteriormente por alguém da família para que a ordem seja restaurada no grupo”. (HELLINGER, 2007, p. 14).

Essa necessidade de equilíbrio fundamenta a teoria das ordens do amor, oportunizando vínculos mais duradouros e incitando a adoção de um comportamento solidário.

Bem no fundo da alma, existe a necessidade de equilíbrio. Quem recebe algo tem a necessidade de recompensar, na mesma medida em que receber. Isso tem uma função social muito importante: possibilita o intercâmbio e a solidariedade. Um grupo mantém-se unido quando todos dão e recebem de modo equilibrado. (HELLINGER, 2007, p. 41).

Em outras palavras, é indispensável garantir a cada um dos membros da família a tutela de sua dignidade, reprimindo qualquer tentativa de violação aos direitos do outro, o qual só produzirá sofrimento para o sistema familiar e essas desordens ultrapassam o contexto das famílias e afetam a sociedade como um todo.

Na terapia familiar, a solução é aquela que satisfaz a todos os membros da família, quando cada um está no lugar certo, aceita o lugar que lhe cabe e onde deve ficar ocupando sua posição sem interferir na vida dos outros. Então, todos veem reconhecida a própria dignidade e se sentem bem. (HELLINGER, 2007, p. 29).

Desse modo, o ambiente favorável ao estabelecimento dos conflitos sempre deriva da ideia de exclusão. Logo, todas as vezes que uma pessoa acredita ser superior a outra, conduz seu comportamento a manifestar claramente que está correto e apresenta mais direitos do que a outra pessoa, podendo excluí-la daquele círculo social.

De tal forma, conflitos graves instauram-se, gerando um ambiente de austeridade em um caminho de destruição, onde a pessoa do outro é ignorada. Dessa forma, o eminente doutrinador recomenda que consiste em uma atitude sensata a opção pelo caminho do bem, pois ele é o que traz alívio, alegria e ameniza nossas necessidades. E quando permitimos o bem, não auxiliamos apenas o outro, mas também a nós mesmos. Nesse sentido, preconiza que “a grandeza não se alcança diminuindo os outros, mas ficando em paz consigo mesmo, e isso faz com que outras pessoas também sejam reconhecidas” (HELLINGER, 2007, p. 145).

A abordagem sistêmica proposta por Hellinger indica um novo meio de entender as dinâmicas familiares, não enxergando os membros de modo desassociado do grupo, reputando a entidade familiar como espaço de realização de seus membros e como um sistema vital para compreensão das controvérsias, oportunizando aprendizado mútuo.

[...] o pensamento sistêmico conduz o homem ao reconhecimento de que o mundo e seus fenômenos são complexos; que os sistemas enquanto fenômenos complexos, não são um mero somatório das partes simplificadas do todo; é imprescindível compreender e lidar com essa complexidade (BENEDITO; SANTOS, 2017, p.146).

Nesse interim, os procedimentos consensuais concebem uma nova forma de perceber as desavenças, instaurando pela via sistêmica um mecanismo que favorece o alcance da justiça. Esta técnica é descrita por Céspedes (2017) como instrumento basilar dos demais mecanismos consensuais. Cabe destacar ainda, o pioneirismo do Brasil na introdução desse método de resolução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário, concebendo-se a utilização da Constelação Familiar em diversos tribunais, por advogados, conciliadores e mediadores.

A expressão direito sistêmico é introduzida no cenário mundial a partir das observações precisas do cientista social e juiz de direito brasileiro Sami Storch que amplia o olhar em direção à filosofia hellingeriana e mergulhando nesse conhecimento realiza exitosas experiências com a aplicação inaugural da ciência das constelações no ano de 2006, na comarca do município de Amargosa, na Bahia, quando atingiu índices de acordo aproximados de 100% nos processos judiciais em que as partes participavam da vivência proposta (LACERDA, 2017, p.2).

11

Com efeito, LUCACHINSKI; LIPPMANN (2017) atestam a relevância do aludido método, elucidando que a constelação sistêmica viabiliza àqueles que se submetem a técnica uma solução realmente satisfatória, pacífica e duradoura.

3.2 O EMPREGO DO MÉTODO CONSTELAÇÃO SISTÊMICA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Só para ilustrar, diversos Tribunais de Justiça do país já aderiram a técnica e descrevem seus benefícios, destacando-se a atuação do magistrado Sami Storch com as vivências propostas na comarca de Amargosa, interior do Estado da Bahia. O ilustre jurista relata suas impressões acerca da técnica e da necessidade de superação do método adversarial, o qual provoca inconformismo, angústia e impede uma prestação jurisdicional mais célere.

A tradicional forma de tratar os conflitos no judiciário já não é vista como a mais eficiente, pois uma sentença de mérito, proferida pelo juiz, quase sempre gera inconformismo de uma das partes – e não raro desagrada a ambas –, em muitos casos enseja a interposição de recursos e manobras processuais ou extraprocessuais que dificultam a execução, retardando assim a efetividade da prestação jurisdicional.

Como consequência, a pendência tende a se prolongar em demasia, gerando altos custos ao Estado e muita incerteza e sofrimento para as partes (STORCH, 2016, p.306).

Nessa perspectiva, BENEDITO; SANTOS argumentam a respeito da pertinência da técnica para um judiciário mais produtivo. Isto é, definindo o modelo sistêmico como:

[...] de grande valia como recurso para auxiliar nas resoluções de diversos conflitos que são amplamente discutidos nos Tribunais de Justiça de todo o Brasil. Tanto é assim que diversos Tribunais já estão se valendo da técnica para obter uma nova compreensão através do olhar sistêmico, em especial no que tange aos conflitos familiares [...] (BENEDITO; SANTOS, 2017, p. 152).

Com efeito, quando utilizada ao mesmo tempo da mediação, convida as partes a pensar uma solução para a questão vivenciada e na retomada do diálogo, proporcionando a formação de novos vínculos pautados pela compreensão, auxiliando na formulação de alternativas respaldadas na empatia.

Segundo Céspedes (2017, p. 52), “a constelação provoca os indivíduos a se olharem com respeito e com aceitação, só assim promove uma reorganização, com a transformação do que estava pesado e destrutivo, para algo mais leve e fluído”.

12

Já Lacerda (2017) estabelece o entendimento que a postura sistêmica exige dos sujeitos a obrigação de agir com sensatez, assumindo as implicações oriundas de seus atos, cabendo ao operador da técnica imparcialidade em seu ofício, não realizando juízos de valor ou adotando convicções particulares.

Assim sendo, “no atual cenário de conflitos as constelações familiares se apresentam como um modelo pacificador, um trabalho que promove a paz entre os povos” (LACERDA, 2017, p.3).

É importante esclarecer que a constelação familiar pode ser realizada de forma individual ou em grupo, sendo utilizadas representações pelo constelador familiar com a finalidade de perceber os emaranhados que envolvem aquela demanda.

Assim, objetivando verificar, por meio das representações feitas por pessoas, bonecos ou figuras, se as Ordens do Amor foram e estão sendo respeitadas dentro de um sistema, a Constelação Familiar é técnica capaz, ou potencialmente capaz, de reestabelecer o diálogo, harmonia e paz nas relações interpessoais (LUCACHINSKI; LIPPMANN, 2017, p. 440).

Dessa forma, na constelação sistêmica são utilizadas representações que possibilitam a percepção das dificuldades presentes naquela conjuntura familiar e o emprego de novas

atitudes que ajudarão no encontro de respostas em uma sociedade que clama por amparo, respeito às suas peculiaridades.

“[...] o uso alternativo do Direito parece dar resposta a uma sociedade em reformulação, carente de identidade própria e órfã de um espaço coletivo de identificação e acolhimento, no qual possa exercer livremente suas características inatas de ser originado de uma matriz biológica do amor. [...] (GUERRA FILHO; OLIVEIRA, 2017, p. 8).

Nesse sentido, alguns doutrinadores argumentam o surgimento de um novo ramo jurídico denominado como direito sistêmico, justificando que se trata de uma forma que acompanha o desenvolvimento social e os sentimentos assimilados nos vínculos estabelecidos, quer dizer, “[...] da experiência pessoal e concreta daqueles que se submetem a olhar e ver para além das divergências inseridas no enfrentamento judicial” (LACERDA, 2017, p. 2).

As vivências propostas pelo método sistêmico (constelação familiar) são realizadas em um período anterior aos tradicionais procedimentos consensuais, concedendo as partes serem ouvidas, exporem seus sentimentos e resolverem suas desavenças, refletindo acerca dos benefícios de um possível acordo ou de uma alternativa que ampare os anseios de todos os envolvidos.

13

A saber, a técnica pode ser adotada em distintas controvérsias, por exemplo ações de guarda, divórcio, dentre outros. Aliás, orientando-se pelos preceitos da Constituição Federal, formulando para cada situação uma saída que priorize o equilíbrio das relações familiares (SILVA; CLEMES, 2017).

A solução sistêmica, para ser verdadeira, precisará primeiramente excluir os filhos de qualquer conflito existente entre os pais, para que os filhos possam sentir a presença harmônica do pai e da mãe em suas vidas. O juiz, por sua vez, antes de decidir, deve considerar essa realidade e ter em seu coração as crianças e ambos os pais, além de outras pessoas eventualmente envolvidas, sem julgamentos de qualquer tipo (BATALHA; VIEIRA, 2017, p. 33).

A proposta sistêmica é recepcionada em uma conjuntura onde os sentimentos sobressaem nos pleitos endereçados, gerando nos integrantes da relação processual o anseio de atenção ao seu sofrimento e uma resposta eficiente que ponha fim naquela desavença, caso contrário seu sentimento de injustiça fomentará a adoção de diversos recursos que prolongam o processo. Observemos a percepção de Lacerda (2017, p.4) a respeito do Direito sistêmico:

[...] é um conjunto de ações, intervenções, exercícios e práticas sensoriais direcionadas a ampliar o olhar das partes litigantes para além do conflito e do processo judicializado, conduzidas nessa experiência por um operador do sistema

devidamente capacitado a contemplar e integrar realidades não visíveis que estão para além do processo conflituoso, conduzindo-as a uma solução que produza paz para todo o sistema familiar (LACERDA, 2017, p. 4).

De tal forma, o magistrado e cientista social Sami Storch (2016) aventa a hipótese de que a prática da constelação familiar extrapola a mera solução de conflitos submetidos ao crivo da Justiça, possibilitando um cenário familiar, no qual filhos e pais são tratados com respeito e consideração, norteados pelo respeito à história e às limitações de cada indivíduo.

Na mesma esteira, o psicoterapeuta Bert Hellinger (2007) evidencia a possibilidade de um amor profundo cultivado por uma pessoa ser mal interpretado, julgando-se aquela pessoa como ruim, porém essa dinâmica negativa é superada quando olhamos em direção de outras pessoas desprovidos de nossos preconceitos, passando a ter uma nova visão e rompendo as diferenças que nos afastavam. Ademais, tendo ciência de que os caminhos adotados ao longo da vida geram consequências e faz-se necessário sensatez no caminho traçado, não podendo arguir desconhecimento ou vitimização de seus efeitos. O ilustre teórico completa sua teoria afirmando que

a base do desenvolvimento saudável é reverenciar os pais, respeitar aquilo que significam e tocar a vida em frente. Não importa como são os pais. Aquele que ousa desprezar os pais vai repetir em sua própria vida o que despreza. Pois é exatamente através do desprezo que ele se torna igual aos pais. (HELLINGER, 2007, p. 93).

Por certo, apesar das limitações é necessário sempre buscar o equilíbrio nas relações cultivadas, a implantação de um ambiente permeado pela paz demanda a participação de todos os envolvidos, gerando resultados positivos para toda a coletividade. Destarte, o exercício da empatia oportuniza grande aprendizado, sendo importante ressaltar também a necessidade do autoconhecimento e de lidar com as diferenças, extraindo delas o aprendizado que repercutirá em uma sociedade mais solidária e fraterna direcionando a paz social. Sem dúvidas, fundamental a reflexão do papel desempenhado pela constelação sistêmica na tutela dos conflitos sociais, em especial nas demandas familiares.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um primeiro momento, buscou-se esclarecer o leitor que o método adversarial utilizado por décadas no Poder Judiciário não é o mais recomendado, tendo em vista que os meios alternativos de solução de conflitos apresentaram nos últimos anos um bom desempenho na resolução dos litígios, em especial naqueles que envolvem um vínculo permanente entre as partes.

Da mesma forma foi exposto que as relações familiares são orientadas pelo afeto entre seus membros e que o Estado deve conceder as partes instrumentos para que eles possam participar ativamente na elaboração de uma solução para seus conflitos, resultando em uma maior satisfação nas decisões proferidas.

Logo, apresentou-se o método Constelação Familiar, analisando a teoria das “Ordens do Amor”, sua aplicabilidade no território brasileiro, explanando sua contribuição na pacificação dos conflitos, permitindo àqueles que se submetem às vivências maior efetividade na prestação jurisdicional.

Visto que a referida técnica pode ser utilizada de forma individual e coletiva, de forma concomitante com a mediação e conciliação. Destarte, o Direito Sistêmico evidencia uma forma eficiente de tratar as demandas familiares, sendo primordial o seu emprego de forma concomitante aos demais métodos consensuais, atendendo às diretrizes da política nacional de tratamento adequado dos conflitos.

Ademais, as desavenças decorrem de circunstâncias em que o equilíbrio foi rompido e necessita de uma solução que ampare as partes na atenuação seu sofrimento. Por outro lado, percebe-se um excesso de demandas judiciais, de modo que as partes acreditam equivocadamente que cabe apenas ao Poder Judiciário determinar uma fórmula que restaure a paz naquele grupo.

15

Sem dúvidas, é proporcionado pela Constelação Familiar uma nova forma de enxergar as demandas familiares oportunizando as partes uma perspectiva multidisciplinar, a qual fortalece os vínculos de seus membros e aperfeiçoa a justiça.

Como resultado, possibilita a escuta do outro, respeito a sua individualidade e concede a chance de contribuir para o resultado. Portanto, a tradicional visão adversarial cede espaço para um ambiente colaborativo alcançando resultados notáveis e confirmando a hipótese que a técnica permite uma decisão adequada e duradoura aos conflitos submetidos, reconhecendo os emaranhamentos que envolvem os litigantes.

Portanto, percebe-se a adoção do método por diversos tribunais do país, sendo referência o trabalho desenvolvido pelo magistrado Sami Storch na Comarca de Amargosa, interior baiano, alcançando resultados de aproximadamente 100% nas vivências propostas, suscitando a demanda por cursos para formação de consteladores sistêmicos, reflexão por toda a comunidade acadêmica e pelo Poder Judiciário da urgência de estimular os procedimentos consensuais e dos seus benefícios.

REFERÊNCIAS

BATALHA, Clarice Del Pilar Lastras; VIEIRA, Danilo Porfírio de Castro. **Constelação familiar sistêmica e sua utilização na resolução dos conflitos consensuais do judiciário.** Disponível em : www.repositorio.uniceub.br/handle/235/11264. Acesso em 10 mar. 2018.

BENEDITO, Luiza Machado Farhat; SANTOS, Renata Miranda Gonçalves. A constelação sistêmica como ferramenta nas resoluções de conflitos: além das leis, a serviço da paz social. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/.../21H1QGVG22SS83gn3.pdf>. Acesso em 19 jun. 2018.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação.** Disponível em : <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/177310>. Acesso em 17 jan. 2018.

GUERRA FILHO, Willis Santiago; OLIVEIRA, Vanessa Hasson de . **Por uma constelação familiar planetária expandindo a consciência.** Disponível em : uece.br/eventos/spcp/anais/trabalhos_completos/247-38614-30032016-153607.pdf. Acesso em 23 maio 2018.

HELLINGER, Bert; HOVEL, Gabriele Ten. **Constelações familiares: o reconhecimento das ordens do amor.** São Paulo: Cultrix, 2001.

LACERDA, Sttela Maris Nerone. **Direito Sistêmico e Direitos Humanos: A aplicação das constelações familiares para tratamento dos conflitos judiciais.** II Simpósio Internacional Interdisciplinar em Ciências Sociais Aplicadas. Disponível em: sites.uepg.br/simposiocs/docs/gt6/012.pdf. Acesso em 15 jun. 2018.

16

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. **A Constelação sistêmica familiar voltada ao Poder Judiciário na técnica de mediação judicial dos processos de família.** Disponível em: <http://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591>. Acesso em 27 jul. 2019.

LUCACHINSKI, Camila Schroeder; LIPPMANN, Márcia Sarubbi. **Constelações sistêmicas como técnica de resolução de conflitos familiares.** Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/accdp/article/view/11880>. Acesso em 19 jun. 2018.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de Direito de Família Contemporâneo.** 4. ed. rev. e atual. Salvador: JUSPODIVM, 2018.

SILVA, Clarice Botelho; CLEMES, Carina Gassen Martins. **O instrumento da constelação familiar à luz do Direito de Família, como um meio alternativo de resolução de conflitos.** Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional. Porto Velho/RO, 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/revista/index.php/anaiscongdireitoconstitucional/article/view/170>. Acesso em 10 jun. 2018.

STORCH, Sami. **Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direitosistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em 23 ago.2018.